

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Internacional Público I – Turma A – Época de Coincidências

26.01.2023

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a) - Os chefes de Estado e chefes de Governo não necessitam de plenos poderes para a representação do seu Estado em qualquer fase do processo de conclusão de tratados internacionais (artigo 7.º/2/a) CVDT);

- No caso português, é importante mencionar que de acordo com o artigo 197.º/1/b) da Constituição, é o Governo que negocia e ajusta convenções internacionais e não o Presidente da República;

b) – A reserva da Grécia (artigo 2.º/d), CVDT) é apresentada no momento da vinculação ao tratado (proémio do artigo 19.º CVDT), mas é inválida de acordo com artigo 19.º/a), CVDT, na medida em que, no caso, as reservas ao artigo 15.º são proibidas pelo tratado;

- É possível abrir duas hipóteses sobre a vinculação da Grécia ao tratado:

1) O Estado greco torna-se parte do tratado, porque a vontade de tornar-se parte do tratado no seu todo prevalece sobre a reserva feita a um artigo (prática do TEDH a apoiar esta posição);

2) O Estado greco torna-se parte do tratado só se puder adicionar uma reserva ao artigo 15.

- A oposição pela Espanha e pela França correspondem a objeções simples (artigo 21.º/3 CVDT).

c) - Itália formulou uma reserva (artigo 2.º/d), CVDT), que não parece ser incompatível com o objeto e o fim do tratado (artigo 19.º/c), CVDT). O requisito temporal também se encontra preenchido (proémio do artigo 19.º CVDT);

- Participaram na negociação 5 Estados, o que, para alguma doutrina, corresponde a um número restrito para os efeitos do artigo 20.º/2 CVDT;

- Porém, não basta o número restrito de Estados para aplicar a estatuição do referido artigo 20.º/2. É ainda necessário que do objeto e fim do tratado resulte a necessidade do consentimento unânime, não parecendo que o estabelecimento de uma rede comum de telecomunicações preencha essa condição;

- A objeção de França foi comunicada dentro do prazo previsto pelo artigo 20.º/5, CVDT, ou do prazo mais reduzido, de base costumeira, que alguma doutrina propugna;

- A oposição de França corresponde a objeção qualificada, porque o Estado informou as partes que «...nestas circunstâncias, não estão preenchidas as condições adequadas para estabelecer as relações

decorrentes deste tratado com a Itália...». Isto significa que o tratado não vigorará entre França e Itália (artigo 21.º/3, CVDT);

- Quanto aos restantes Estados, nas suas relações com Itália, a rede 1.920,5 MHz não será utilizada (artigo 21.º/1/a), CVDT);

- Entre Portugal, Espanha, França e Grécia, a rede 1.920,5 MHz será utilizada (artigo 21.º/2, CVDT).

d) - O Presidente da República suscitou a fiscalização preventiva dentro do prazo previsto (artigo 278.º/3 CRP);

- O Tribunal Constitucional não cumpriu o prazo previsto no artigo 278.º/8 CRP;

- O Governo português pode aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja competência da AR, revestindo o ato de aprovação a forma de decreto (artigo 197.º/1/c) e 197.º/2 CRP);

- O Presidente da República poderia assinar o tratado (artigo 134.º/b) CRP).

II

a) – Costume e tratados como fontes de DIP;

- Artigo 38.º do ETIJ e pretensa hierarquia entre fontes;

- Referência à relação entre norma costumeira e norma convencional;

- Em especial, norma convencional *vs.* norma costumeira *ius cogens*.

b) - Identificar os casos de nulidade absoluta (artigos 51.º a 53.º) e os casos de nulidade relativa (artigos 46.º a 50.º);

- Relativamente à nulidade absoluta, que visa proteger o interesse geral, é de referir a ausência de restrições à legitimidade de invocação e a possibilidade de conhecimento officioso, a insanabilidade (artigo 45.º, *a contrario sensu*) e a indivisibilidade (artigo 44.º, n.º 5);

- Na nulidade relativa, destinada a proteger interesses específicos das partes, é de mencionar, em contraponto, a circunscrição da legitimidade para a invocação da nulidade à parte cuja vontade foi viciada, a sanabilidade e a indivisibilidade.

c) - À luz da CVDT, resposta afirmativa: artigo 12.º da CVDT e respetivas condições;

- À luz da CRP, resposta negativa, por força da exigência adveniente do artigo 8.º, n.º 2;

- Consequências distintas: nenhuma violação da CVDT, em termos de DIP, mas inconstitucionalidade por força da violação do artigo supramencionado, em termos de direito interno;

- Dificuldade de invocação do artigo 46.º da CVDT.

d) - Reconhecimento de Estado *vs.* Reconhecimento de Governo;

- Necessidade de existência de um ato jurídico unilateral de reconhecimento de um Governo;

- As duas doutrinas a propósito do reconhecimento de Governo: Doutrina Estrada (doutrina da efetividade) e Doutrina Tobar-Wilson (doutrina da legitimidade);

- No caso: pode, se aquele que reconhece for partidário da doutrina Estrada.
- e) - Localização da questão como dizendo respeito à votação no âmbito do Conselho de Segurança da ONU;
 - Identificação do Conselho de Segurança como órgão da ONU;
 - Em especial: os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (artigo 23.º, n.º 1, da CNU);
 - O direito de veto dos membros permanentes quanto a questões substanciais (artigo 27.º, n.º 3, da CNU);
 - O *duplo veto* (artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, da CNU): questões procedimentais vs. questões substanciais; necessidade prévia de saber se a votação seguinte incidirá sobre questão substancial; identificação desta questão como sendo, ela mesma, uma questão substancial.